DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4780/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17016/2013
PROTOCOLO	: 1317857
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 55/2011
CONTRATADA	: NK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2011 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA DE MOTO NIVELADORA, PARA A MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E READEQUAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 119.950,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 55/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa NK Construtora e Comércio Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG – GABINETE 4-1300/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 69815/2011.

O objeto do contrato é a prestação de serviços na forma de “horas-máquina” de moto niveladora, para a manutenção, recuperação e readequação das estradas rurais do município, construção de terraços e açudes, encabeçamento de curvas de níveis, construção de “bigodes” ou cursos d’água, no total máximo de 500 (quinhentas) horas, no valor de R$ 119.950,00 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após a realização de inspeção *in loco* no órgão de origem, para verificação da regularidade na execução do objeto contratual, na Análise ANA – IEAMA - 48494/2017 manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução física e financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2003/2019, opinando pela regularidade da formalização do termo de contrato, bem como da sua execução física e financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato estão de acordo com o disposto no art. 61 da referida Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Valor contratado R$ 119.950,00

Valor empenhado R$ 119.950,00

Notas fiscais R$ 119.950,00

Ordens de pagamento R$ 119.950,00

Portanto, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Contrato n. 55/2011 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa NK Construtora e Comércio Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito

municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss